



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02056/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
REFERENTE AO CONVITE Nº 008/2009 –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE  
JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.025 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 008/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALHANDRA**, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para as unidades de saúde do município, tendo como licitantes vencedores, as empresas Cirúrgica Lider Ltda, no valor de **R\$ 52.945,20** e Cirúrgica Comercial Vida Ltda, no montante de **R\$ 29.973,35**.

A Inspeção Especial decorreu da “Operação Pão e Circo 2” que apreendeu diversos documentos e procedimentos licitatórios “incompletos”, na sua maioria na modalidade Convite, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, que comprovam que as licitações ainda estavam sendo “concluídas”, para que apresentassem caráter de legalidade, como se estivessem sido realizadas à época (fls. 07/81)

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 225/236, analisou a matéria e indicou as seguintes **irregularidades**:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
3. Ausência das rubricas dos representantes das empresas licitantes;
4. Protocolo de recebimento das Cartas Convites com a mesma data;
5. Índícios de manipulação dos preços unitários das propostas de preços da licitação;

Foram citados, a Presidente da Comissão de Licitação, **Senhora EDILMA PEREIRA DA SILVA**, os demais membros da CPL, **Senhor VALDEMIR FRANCISCO DE MELO** e a **Senhora SILVANA RODRIGUES DA COSTA**, as empresas contratadas, **Cirúrgica Líder Ltda** e **Cirúrgica Comercial Vida Ltda**, e o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apenas estes dois últimos, apresentaram, respectivamente, após prorrogação de prazo, as defesas (**Documento TC nº 33404/15** – Anexos/Apensados) e de fls. 258/273 (**Documento TC nº 32821/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 277/281), opinando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e seu contrato decorrente, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
3. Ausência das rubricas dos representantes das empresas licitantes;
4. Itens contratados com apenas duas propostas de preços válidos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente, em virtude da ocorrência dos vícios supramencionados;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade homologadora e à Prefeitura Municipal de Alhandra, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02056/15

Pág. 2/3

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Convite nº 008/2009** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia do presente processo à **Procuradoria Geral de Justiça**, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **ALHANDRA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02056/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** o **Convite nº 008/2009** e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE

<sup>1</sup> Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
3. Ausência das rubricas dos representantes das empresas licitantes;
4. Itens contratados com apenas duas propostas de preços válidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02056/15

Pág. 3/3

***FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

- 4. REMETER cópia do presente processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;***
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO